



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23123

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.372 - PROPAGANDA ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Relator: Juiz **Cláudio Barreto Dutra**

Recorrentes: Coligação Proteção e Segurança à Família
(PMDB/PSB/PCdoB/PHS/PPS/PR/PRB/PRP/PSC/PSL/PTB/PV) e Claudir Maciel

Recorrido: Coligação Juntos Vamos Fazer Ainda Melhor
(PTC/PSDB/PRTB/PTDOB/DEM/PDT)

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PINTURA EM FACHADA DE COMITÊ DE CAMPANHA - - SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO LIMITE ESTABELECIDO PARA PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS PARTICULARES - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL EXORDIAL SEM ASSINATURA DO SUBSCRITOR - ACOLHIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Exaurido o prazo para ajuizamento de representação eleitoral por infração à Lei das Eleições, a falta da assinatura do subscritor da exordial constitui vício insanável a demandar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e acolher a preliminar de inépcia da inicial, para extinguir o feito, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2008.

Juiz JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA
Presidente

Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.372 - PROPAGANDA ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Proteção e Segurança à Família (PMDB/PSB/PCdoB/PHS/PPS/PR/PRB/PRP/PSC/PSL/PTB/PV) e Claudir Valcir, então candidato ao cargo de vereador, contra a decisão proferida pelo Juízo da 56ª Zona Eleitoral – Balneário Camboriú que, julgando procedente representação ajuizada pela Coligação Juntos Vamos Fazer Ainda Melhor (PTC/PSDB/PRTB/PTDOB/DEM/PDT), condenou-os ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 por infração ao art. 14 da Resolução TSE n. 22.718/2008 (fls. 35-39).

A coligação recorrente alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, bem como a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a ausência de prévio conhecimento com base em diversos precedentes jurisprudenciais, ressaltando que não há prova nos autos a apontar como autora da propaganda. Requer a reforma da decisão (fls. 47-58).

O candidato recorrente, por sua vez, repisa a prefacial de inépcia da inicial e, no mérito, afirma que a condenação fundamentou-se em fotos diversas das apresentadas com a inicial, devendo ser afastada (fls. 60-64).

O prazo de contra-razões transcorreu sem manifestação da recorrida (fl. 68).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento dos recursos, afastamento das preliminares argüidas e, no mérito, por seus desprovimentos (fls. 71-72).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA (Relator): Sr. Presidente, os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, pelo que devem ser conhecidos.

Compulsando os autos, razão assiste aos recorrentes quando pugnam pela inépcia da inicial, porquanto protocolizada sem assinatura do autor da representação.

Importa notar que o defeito não comporta saneamento, sobretudo porque o prazo para ajuizamento de representação eleitoral por infração à Lei das Eleições já se exauriu.

Outra não foi a conclusão deste Tribunal ao analisar situação análoga, conforme bem ressaltou o Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari no seu voto, a saber:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.372 - PROPAGANDA ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Desde logo, consigno que assinatura do causídico é o que chancela o ato processual advocatício com os substratos da regularidade da representação processual, se concorde com o mandato incluso, e da capacidade postulatória.

Aquela, a representação processual, pode ser sanada, a teor do art. 13 do Código de Processo Civil, em prazo que assinar o juiz; esta, a capacidade postulatória, privativa do profissional da advocacia, é impossível de convalidação, erigindo-se em vício insanável que acomete a própria existência da relação processual.

Significativo, ademais, que a atuação do advogado, fundamentalmente com a aposição de sua assinatura aos documentos de seu preparo, é o que autentica a pretensão, para segurança e confiabilidade da relação processual, bem como para a responsabilização do profissional [TRESC Ac. n. 22.730, de 4.9.2008]

No caso, portanto, a falta da assinatura do subscritor da exordial constitui vício insanável a demandar a extinção do processo, sem resolução de mérito, por inépcia da inicial, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Ante o exposto, conheço do recurso e acolho a preliminar de inépcia da inicial, julgando extinto o presente feito, sem resolução de mérito.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1372 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO PROTEÇÃO E SEGURANÇA À FAMÍLIA (PMDB/PSB/PCdoB/PHS/PPS/PR/PRB/PRP/PSC/PSL/PTB/PV); CLAUDIR MACIEL

ADVOGADO(S): ADILSON ALEXANDRE SIMAS; LEANDRO DA SILVA CONSTANTE; NILSON JOSÉ BITTENCOURT JUNIOR; ORLANDO ULIANO; RICARDO LUCAS DA SILVA DEMONTI; THIAGO ALVES DOS SANTOS; GIOVAN NARDELLI; JOANA MARIA DE PIERI CLIVATI; LEANDRO DA SILVA CONSTANTE

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO JUNTOS VAMOS FAZER AINDA MELHOR (PTC/PSDB/PRTB/PTdoB/DEM/PDT)

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e acolher a preliminar de inépcia da inicial para extinguir o feito, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Giovan Nardelli. Foi assinado o Acórdão n. 23.423, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 21.01.2009.